



Processo n.: 1.031.762
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Patrocínio
Exercício: 2018
Denunciante: Two Macarrão Eventos EIRELI – Sr. Alessandro Cardoso da Silva
Denunciada: Prefeitura Municipal de Patrocínio – Sr. Deiró Moreira Marra – Prefeito gestão 2016/2020
Procuradora: Maria Andréia Lemos - OAB/MG n. 98.421

I – Da Denúncia

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 28/02/2018, sob o n. 37507-10-2018, fl. 01 a 05, acompanhado do documento de fl. 06 a 87, o Senhor Alessandro Cardoso da Silva, representante da empresa Two Macarrão Eventos EIRELI, noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial n. 01/2018.

O Denunciante questionou de forma genérica, nos itens 3, 4 e 5 várias situações ou condutas que teriam sido praticadas pelos agentes públicos responsáveis pela condução do Pregão que, a seu ver, teriam favorecido a empresa Lutare Serviços Ltda., a qual, embora fosse a vencedora da Licitação, tinha como representante o proprietário da empresa Fivela de Prata de nome Márcio, havendo, portanto, "*apenas uma manobra de troca de empresas*".

Por intermédio do despacho de 28/02/2018, fl. 90, a Presidência desta Casa determinou a autuação dos documentos como os presentes autos, o qual foi distribuído à relatoria do Conselheiro Mauri Torres, fl. 91.

Ato contínuo, de 01/03/2018, fl. 92, o Conselheiro-Relator ponderou que o Pregão Presencial ocorreu dia 08/02/2018, sendo que a denúncia foi encaminhada ao seu gabinete dia 01/03/2018, e determinou a intimação da Sra. Lúcia de Fátima Lacerda, Pregoeira, para que encaminhasse toda a documentação referente ao pregão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fase interna e externa, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Em face de tal determinação o Prefeito, por meio de seu Procurador, Senhor Patrick Mariano Fonseca Cardoso, OAB/MG n. 143.314 (termo de fl. 108),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

apresentou os argumentos de defesa de fl. 96 a 106, incluindo a fl. 106 a cópia integral digitalizada do Pregão n. 01/2018, acompanhados dos documentos de fl. 107 a 707, tendo os autos sido encaminhados ao Conselheiro, conforme despacho de fl. 708.

Por meio do despacho de 13/03/2018, fl. 709, O Conselheiro-Relator determinou a intimação da empresa denunciante Two Macarrão Eventos EIRELI para comunicar-lhe que o pedido de liminar para suspensão do certame foi prejudicado, tendo em vista a contratação do objeto licitado, “*sem prejuízo do exame de mérito da denúncia por este Tribunal*”, bem como que os autos fossem encaminhados à esta Coordenadoria para exame, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação preliminar.

No exame inicial realizado por esta Coordenadoria, de 28/02/2018, fl. 726 a 731, foi concluído que se fazia necessária a citação do então Prefeito de Patrocínio, Senhor Deiró Moreira Marra e a Pregoeira Sra. Lúcia de Fátima Lacerda, para manifestação acerca dos apontamentos do representante da empresa Two Macarrão Eventos EIRELI.

Cabe informar que conforme o despacho de fl. 733, foi determinada a juntada aos autos do Exp.: 547/2018 bem como o requerimento subscrito por diversos advogados, procuradores constituídos nos autos do processo, por meio do qual apresentaram termo de renúncia ao mandato outorgado pelo Município de Patrocínio.

Foi solicitada a exclusão daqueles procuradores da capa dos autos, tendo sido deferido o pedido e determinado à Secretaria, que intimasse o Prefeito Sr. Deiró Moreira Marra, para que constituísse novo representante, caso quisesse, e dando ciência do teor deste despacho.

No despacho do Conselheiro-Relator do dia 11/10/2018, fl. 746, foi determinada a citação do Sr. Deiró Moreira Marra, Prefeito Municipal à época e da Sra. Lúcia de Fátima Lacerda, Pregoeira, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico, fls. 726 a 731, e do parecer ministerial de fls. 743/745, para que apresentassem esclarecimentos que entendessem cabíveis acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica.



Em face de tal determinação os agentes públicos, por meio de sua procuradora, Senhora Maria Andréia Lemos, OAB/MG 98.421 (termo de fl. 773), apresentaram os argumentos de defesa de forma conjunta, sob o protocolo n. 0052129, dia 14/11/2018, fl. 760 a 790.

II – Do exame dos apontamentos efetuados

Tendo como referência as ocorrências assinaladas por esta Coordenadoria e pelo Ministério Público de Contas, verificou-se que:

1 – Dos apontamentos efetuados

1.1 – Da Ausência da ata de abertura de envelope de habilitação do pregão

No exame preliminar do relatório técnico, fl. 729, foi apontado que após alterações do edital ocorrida em função de impugnação, este foi republicado com indicação de que a data de abertura do recebimento das propostas seria no dia 08/02/2018 às 09:00h.

Foi relatado que não consta dos autos nenhuma ata de sessão de abertura de certame ocorrida no horário previsto, embora haja referência na ata de fl. 560, de uma retomada de sessão às 13:30h.

1.2 – Cláusula restritiva - Da Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com indicação do responsável técnico na realização do evento

De acordo com o exame técnico, fl. 729/731, verificou-se que o Edital n. 01/2018, em sua cláusula VII - Do Conteúdo do Envelope "documento para a habilitação" elenca os documentos necessários para a habilitação da empresa na licitação, sendo que um deles, o exigido no item 7.1.14, refere-se a um "atestado de capacidade técnica, para a demonstração de capacitação técnico-profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução pelo Responsável Técnico indicado para o serviço, de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado".

A Lei Nacional n. 8.666/1993 em seu art. 30, II c/c § 3º estabelecem o seguinte:

Art. 30. "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Tendo como referência os dispositivos legais supracitados, esta unidade técnica entendeu que a exigência do atestado de conter a indicação do responsável técnico contida no item 7.1.14 é impertinente e compromete o caráter competitivo do certame, haja vista que tal exigência expõe as empresas interessadas ao risco de ter que apresentar atestados fornecidos por entidades públicas ou privadas contendo indicação de profissionais que não pertencem mais aos quadros da empresa, embora consiga demonstrar por meios de documentos hábeis, que dispõe de pessoal técnico capacitado ao exercício das funções inerentes ao objeto licitado.

No presente caso, nota-se que, visando atender as conformidades deste artigo 30 a empresa Two Macarrão Eventos Eireli - EPP apresentou dentre os documentos de habilitação certidões de registro e quitação de pessoa física e de pessoa jurídica emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG), fls. 514 a 518, e um comprovante de prestação de serviço fornecido pela Prefeitura de Pirajuba, que seria o equivalente ao documento solicitado no item 7.1.14.

Porém, conforme descrito na ata, fl. 560, apesar de apresentar uma proposta de preços no valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), R\$100.000,00 (cem mil reais) abaixo do valor proposto pela empresa vencedora, a empresa Two Macarrão foi desclassificada por não atender completamente o item 7.1.14, uma vez que no seu atestado não havia nenhuma comprovação da execução do responsável técnico indicado para o serviço compatível com o do objeto licitado.

Diante disso, constata-se que, se não houvesse tal disposição no edital, poderia ter havido uma contratação R\$100.000,00 (cem mil reais) mais econômica para a Administração, o que não ocorreu.



2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas - atestado de capacitação técnico-profissional do responsável técnico indicado para a execução do serviço

Na manifestação do Parquet de Contas de fl. 744 e 744-v, ao analisar o item 7.1.14 do Edital do procedimento licitatório em apreço (fl. 39), foram trazidas as seguintes considerações, a respeito do que foi apontado pela unidade técnica sobre o referido item editalício:

- Observe o que dispõe o item 7.1.14 do edital quanto à documentação relativa à qualificação técnica necessária à habilitação das empresas licitantes (fl. 39):

7.1.1.4 - Atestado de capacidade técnica, para demonstração de capacitação técnico-profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução pelo Responsável Técnico indicado para o serviço, de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, permitido o somatório de certidões, sendo parcelas de maior relevância a montagem de estruturas de palco, sonorização de alta potência e iluminação, devendo constar da certidão ou ser informado pelo licitante o endereço do contratante e do local de execução dos serviços, de forma a permitir possível diligência;"

- O Setor Técnico, em análise de fl. 726/731, insurgiu-se contra a exigência de indicação do responsável técnico contida no item 7.1.14 do edital. Na oportunidade, aduziu que a referida cláusula é “impertinente e compromete o caráter competitivo do certame, haja vista que tal exigência expõe as empresas interessadas ao risco de ter que apresentar atestados (...) contendo a indicação de profissionais que não pertencem mais aos quadros da empresa, embora consiga demonstrar por meio das funções hábeis, que dispõe de pessoal técnico capacitado ao exercício das funções inerentes ao objeto licitado”, (fl. 730).

- No presente caso, patente é o equívoco interpretativo da unidade técnica, uma vez que a cláusula não exige a apresentação de atestados que contenham o nome do responsável técnico, mas sim, comprovar que o seu pessoal técnico possui prévia experiência, ou seja, os atestados exigidos são das pessoas indicadas como responsáveis pela execução.

- Como se vê tal exigência editalícia está em plena consonância com o que dispõe o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas a exigências a: (Redação dada pela Lei n. 8.883/1994)

I – capacitação técnica-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos: (Incluído pela Lei n.8.883, de 1994).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No parecer emitido o MPTC discordou do órgão técnico, opinando pela não ocorrência de tal irregularidade por considerar que a cláusula não exige apresentação de atestados que contenham o nome do responsável técnico, mas sim, comprovar que o seu pessoal possui prévia experiência, ou seja, os atestados exigidos são das pessoas indicadas como responsáveis pela execução.

2.1– Do aditamento do Ministério Público de Contas – Necessidade do parcelamento do objeto

Na manifestação do Parquet de Contas de fl. 743 a 745-v, este acresceu à Denúncia a Necessidade de parcelamento do objeto, tendo anotado as seguintes observações a tal respeito:

16- Ao analisar o procedimento licitatório em apreço (fl. 34/87), verifica-se que foi adotado o critério de adjudicação por preço global na contratação de shows artísticos, prestação de serviços de montagem da estrutura e exploração do espaço comercial, em comemoração ao aniversário do Município de Patrocínio.

17- O § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 prevê o parcelamento do objeto da licitação como regra geral e, por via de consequência, a formação de lote único como exceção nos procedimentos licitatórios.

18- É correto afirmar, portanto, que, via de regra, o parcelamento amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço, ao possibilitar também a participação de pequenas e médias empresas nas licitações.

19- No presente caso, observa-se que foram adjudicadas, por preço global, a uma única empresa denominada Lutare Serviços Ltda., a prestação de serviços de montagem da estrutura do evento, a exploração do espaço comercial e a contratação de artistas renomados para apresentação nos dias 04 a 08 de abril.

20- Por outro lado, o Gestor não logrou êxito em comprovar que a escolha pela contratação pelo preço global, ao revés da adjudicação por item, resultou em economia à Administração Pública Municipal;

21- Assim, seria mais viável que houvesse parcelamento do objeto da licitação em, no mínimo 3 (três) lotes: o primeiro a prestação de serviços de montagem da estrutura do evento, o segundo para a exploração do espaço comercial e o terceiro lote para a contratação de artistas renomados para apresentação nos dias 04, 05, 06 e 07 de abril.

22- Com efeito, tal medida teria propiciado um número maior de interessados, ampliado a competitividade do certame e resultado na obtenção de propostas mais vantajosas à Administração Pública Municipal;

23- Nesse sentido é a Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União:
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

24- Confira, ainda, enunciados de Acórdãos do Tribunal de Contas da União, demonstrando que a jurisprudência do Tribunal alinha-se à tese de que a adjudicação por itens deve ser considerada a regra nos procedimentos licitatórios:

A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público. (Acórdão 3.009/2015-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas).

- É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas (Acórdão 122/2014 – TCE-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler);

- O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala (Acórdão 2.593/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

25- Desse modo, ao que tudo indica, a ausência de parcelamento do objeto no caso em comento contraria os preceitos legais insculpidos no § 1º do art. 23 e no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

26- Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende que deve ser promovida a citação do Sr. Deiró Moreira Marra, Prefeito Municipal de Patrocínio, e da Sra. Lúcia de Fátima Lacerda, Pregoeira Oficial, a fim de que apresentem os esclarecimentos que entenderem cabíveis diante dos apontamentos técnicos e das considerações feitas ao longo deste parecer.

3 – Dos argumentos da Procuradora dos Defendentes

A Procuradora dos Defendentes, transcreveu, fl. 761, os apontamentos técnicos e mencionou a manifestação preliminar do Ministério Público sobre equívoco na compreensão da Unidade Técnica de que constitui irregularidade a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com indicação do Responsável Técnico na realização do evento, vez que, a cláusula não exige a apresentação de atestados que contenham o nome do responsável técnico, mas sim, comprovar que o seu pessoal técnico possui prévia experiência, ou seja, os atestados exigidos são das pessoas indicadas como responsáveis pela execução, em plena consonância com o que dispõe o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, concluindo pela ausência de irregularidade na cláusula em questão.

Informou que o Ministério Público de Contas entendeu que seria mais viável que tivesse havido o parcelamento do objeto da licitação em, no mínimo 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(três) lotes: o primeiro a prestação de serviços de montagem da estrutura do evento, o segundo para exploração do espaço comercial o terceiro lote para a contratação de artistas renomados para apresentação nos dias 04, 05, 06 e 07 de abril.

Ressaltou que o MPC salientou, ainda, que tal medida teria propiciado um número maior de interessados, ampliado a competitividade do certame e resultado na obtenção de propostas mais vantajosas à Administração Pública Municipal. Concluindo que, desse modo, ao que tudo indica, a ausência de parcelamento do objeto no caso em comento contraria os preceitos legais insculpidos no § 1º, do art. 23 e no inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Passou então a defender a ausência de procedência, tanto nos apontamentos da Unidade Técnica, quanto do Ministério Público de Contas, alegando, inicialmente que o apontamento técnico da ausência da juntada da ata de sessão de abertura das propostas e habilitação do certame, ocorrida em 08/01/2018 às 09:00h, foi um grande equívoco, uma vez que os atos foram devidamente registrados nas atas acostadas aos autos fls. 138, 359, 450, 463, 502 e 514.

Quanto ao apontamento ministerial atinente ao não parcelamento do objeto, afirmou, fl. 769, que ao contrário do alegado pelo Ministério Público de Contas, a opção feita pelo Município está em perfeita consonância com a Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União, o qual estabelece o seguinte:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo de perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nos argumentos apresentados citou decisões adotadas nos acórdãos n. 1175/2017, 1712/2015 e 3124/2011, todas do TCU, os quais, de acordo com a procuradora do defendente, são no sentido do não parcelamento do objeto nas contratações de empresa para realização de eventos.

Ressaltou que ao contrário do afirmado pelo Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento pacífico, de longa data, no sentido de que a contratação de serviços de organização de congressos,



exposições, feiras e eventos congêneres, como é o caso, é perfeitamente realizável pelo menor preço global, exatamente pelo fato *dos custos no segmento de promoção de eventos são distintos entre as empresas e sofrem influência de diversos aspectos, como a propriedade dos bens ou sua locação com terceiros; as sazonalidades (ocorrência de feiras, festas, shows e outros eventos no mesmo dia e localidade); reduzida capacidade de atendimento de terceiros colaboradores (espaços de eventos, locadores de equipamentos etc.); volatilidade dos custos de mão de obra e dificuldade de composição de equipes; bem como as recorrentes demandas de última hora e exíguos prazos para cumprimento das obrigações contratuais.*

Salientou que todos os argumentos postos na denúncia são improcedentes, vez que a economia de escala se mostrou mais vantajosa ao Município do que a divisibilidade do objeto, na esteira da orientação do Tribunal de Contas da União.

Por fim concluiu, que não houve irregularidades no Procedimento Licitatório Pregão n. 01/2018, tendo requerido o deferimento da presente denúncia, bem como seja julgada a denúncia improcedente.

4- Do exame das alegações da Procuradora dos Defendentes

4.1 – Quanto a ausência da ata de abertura de envelope de habilitação do pregão ao descumprimento

Quanto a alegação da defesa com relação a este item foi desnecessária, uma vez que já foi considerado improcedente este apontamento.

4.2 – Quanto a Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com indicação do responsável técnico na realização do evento

No Parecer do Ministério Público de Contas, fl. 744 e 744v, foi registrada que ao analisar o item 7.1.14 do edital, aquele órgão não concordou com a análise técnica contra a exigência de indicação do responsável técnico, tendo manifestado que a cláusula em questão não exige a apresentação de atestados que contenham o nome do responsável técnico, mas, sim comprovar que o seu pessoal técnico possui prévia exigência, ou seja, os atestados exigidos são das pessoas indicadas como



responsáveis pela execução, tendo citado o art. 30, § 1º, Inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

A Procuradora do Defendente salientou a manifestação do Ministério Público de Contas e amparou-se no parecer daquele Órgão, em que esta conclui pela ausência de irregularidade da cláusula em questão.

Verificou-se que tem razão o Ministério Público ao discordar do exame técnico que apontou restrição à competitividade na cláusula quanto à exigência de apresentação de atestado de qualificação técnica com indicação do responsável, conforme o item 7.1.14 do edital, tendo esclarecido que os atestados exigidos são os das pessoas indicadas como responsáveis pela execução.

Registre-se que de acordo com a ementa da Denúncia n. 1024218, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, sessão do dia 21/09/2017, a capacitação técnico-profissional, que esta capacidade deverá ser comprovada, por meio de atestado de responsabilidade técnica por execução (por parte do Responsável Técnico – RT) de obra ou serviço de características semelhantes.

No caso da capacitação técnico-profissional, a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentassem atestados que demonstrassem a execução anterior relativa a objeto similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como técnico na execução do contrato.

Assim sendo, os documentos apresentados pela empresa Two Macarrão Eventos não atenderam à exigência do edital, tendo sido desconsiderado o apontamento do denunciante.

1.6.3 – Quanto a Necessidade do parcelamento do objeto

As argumentações da Procuradora com base nos Acórdão n. 1175/2017-TCU, Representação n. TC 003.204/2017-0, Acórdão n 1712/2015 – Plenário TCU foram desnecessárias, uma vez que tratam de utilização de registro de preços destinado à contratação de serviços de planejamento, organização e coordenação de eventos, não tendo sido este o questionamento.

Quanto as argumentações da Procuradora de que ao contrário do alegado pelo Ministério Público de Contas, a opção feita pelo Município de adjudicação pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

menor preço global estava em perfeita consonância com a Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União e que a economia de escala se mostrou mais vantajosa do que a divisibilidade não foram procedentes, uma vez que não foram comprovados nos autos por meio de estudo técnico, que o parcelamento pudesse resultar na perda de economia de escala.

Registre-se que de acordo com a manifestação da Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, Processo de Denúncia n. 898418, Município de Rio Piracicaba, Sessão dia 14/08/2018, sobre a adoção de critério de julgamento de menor preço global ou parcelamento do objeto, tem-se que “ *a regra de observância prioritária deve ser o parcelamento do objeto licitado, buscando-se o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, salvo se ficar comprovado, por meio de estudo técnico, que o parcelamento possa resultar na “perda de economia de escala”, com prejuízo da obtenção do menor custo na contratação*”.

No âmbito jurisprudencial, a matéria encontra-se consolidada nos Tribunais de Contas do país, como bem demonstrado nos enunciados de súmula desta Corte e do TCU, dispostos abaixo:

Tribunal de Contas da União – Enunciado de Súmula n. 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No enunciado da Súmula n. 114, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

A argumentação da Procuradora do Defendente ao citar o Acórdão 1712/2015 – Plenário - TCU que questiona a própria adequação do uso do SRP em contratações de empresas promotoras de evento, que dispõe que o parcelamento da licitação em itens é inviável não foram procedentes, tendo em vista que no Parecer do MPTC a proposta foi que houvesse o parcelamento do objeto da licitação não em



itens, mas sim, em, no mínimo 03 (três) lotes: o primeiro a prestação de serviços de montagem da estrutura do evento, o segundo para exploração do espaço comercial e o terceiro para a contratação de artistas renomados.

Como bem salientado pelo Parquet, ao que tudo indica, a ausência de parcelamento do objeto no caso em comento contraria os preceitos legais insculpidos no § 1º do art. 23, inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, mantendo assim, o apontamento do Ministério Público de que seria mais viável o parcelamento do objeto, propiciando assim melhor competitividade do certame e da proposta mais vantajosa para a administração municipal.

III - Conclusão

Com estas considerações, foram devidamente analisadas as justificativas apresentadas pela Procuradora do Senhor Deiró Moreira Marra, Prefeito de Patrocínio e a Senhora Lúcia de Fátima Lacerda, as quais possibilitaram esclarecer os apontamentos realizados por esta Unidade Técnica, quanto à ausência da ata de abertura de envelope de habilitação do pregão em 08/02/2018, bem como a exigência do atestado de capacitação técnica com indicação do responsável na realização do evento.

Da mesma forma, a Procuradora se manifestou quanto ao aditamento do Ministério Público de Contas, no que tange à necessidade de parcelamento do objeto na contratação de shows artísticos, prestação de serviços de montagem da estrutura e exploração do espaço comercial, em comemoração ao aniversário de Patrocínio, o que não ficou comprovado que a adjudicação pelo preço global foi a proposta mais vantajosa para a administração municipal, permanecendo assim o aditamento inicial, em afronta ao § 1º do art. 23, inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Registre que o descumprimento de tal norma é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante (alterada pela Portaria Pres. n. 16/2016, de 14/04/2016);

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 08 de fevereiro de 2019.

Adalgisa Maria Machado Marques

Mat. 1343-6